

No ano em que se comemoram 30 anos do 25 de Abril, sai um número da *ex aequo* exclusivamente dedicado ao Direito da Igualdade de Género. Um número que constitui também, ao que julgo saber, a primeira colectânea de artigos jurídicos de autoria portuguesa que transversaliza a dimensão do género em vários ramos do direito.

Não é em vão que evoco o símbolo contemporâneo da nossa liberdade no início da apresentação do n.º 10 da revista. É ao direito novo que Abril nos deu que devemos, em Portugal, muitos dos instrumentos que permitem construir a igualdade de homens e mulheres. Antes de mais, a legitimidade inatacável do objectivo perante qualquer pessoa ou instituição. A igualdade de género não é só uma causa ou uma utopia: é o modelo de organização social que a Constituição portuguesa preconiza e que determina que o Estado promova como tarefa fundamental¹. A igualdade de género não é sequer uma opção que uma maioria legislativa de conjuntura possa seguir e que outra possa rejeitar: é uma inerência do regime democrático². A igualdade de género não é uma questão de opinião pessoal de que se possa desinteressar o Estado de direito³: porque manifestação óbvia da dignidade quer da pessoa humana homem quer da pessoa humana mulher, constitui uma das bases em que assenta a República⁴.

Ao direito devemos que um tribunal em Portugal possa condenar quem, por acção ou omissão, crie condições para a desigualdade formal ou real de homens e mulheres individualmente considerados ou para o desequilíbrio dos indicadores do desenvolvimento humano dos homens e das mulheres.

Trazer o direito para a *ex aequo* é pois um grande gosto e uma grande honra que muito agradeço à direcção da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres, e particularmente à sua presidente, Helena Costa Araújo.

*

Quanto precede, permite iniciar a explicitação do conceito que constitui o tema deste número da revista. Com efeito, trata-se de 'Direito', porque a Constituição, a legislação nacional, o direito comunitário e o direito internacional integram,

- 1 Constituição da República Portuguesa (CRP), artigos 9º alínea h, 13º, 26º, 109º.
- 2 CRP, artigo 109º.
- 3 CRP, artigos 2º, 9º alínea h, 13º, 16º, 18º, 26º, 109º.
- 4 CRP, artigos 1º, 2º, 9º alínea h, 13º, 16º, 18º, 26º, 109º.

em diversos domínios, quer normas que proibem a discriminação e reconhecem a igualdade de homens e mulheres, quer normas que visam operacionalizar esse reconhecimento para a sua concretização na vida real.

Mas importa também justificar a opção por “Direito da Igualdade de Género” em vez de “Direito das Mulheres” ou mesmo “Direito da Igualdade de Homens e Mulheres”.

Em minha opinião, o que o direito pretende e o que se pretende do direito não é apenas um conjunto de normas, ainda que coerente, destinado às mulheres, que as veja como sujeito e que tenha adequadamente em conta as suas vidas. O que se visa é que todas as normas com impacto na vida das pessoas sejam concedidas de modo a criar condições para superar as desigualdades estruturais da situação dos homens e das mulheres construídas a partir das diferenças biológicas inerentes à reprodução humana, e para garantir a igualdade dessa situação, medida designadamente pelo equilíbrio dos indicadores do desenvolvimento humano. Daí que a designação “Direito das Mulheres” me pareça limitativa e até essencialista, com os perigos conhecidos de *apartheid* legal em razão do sexo, implicando a manutenção e o reforço do predomínio dos homens face às mulheres.

Quanto ao conceito “Direito da Igualdade de Homens e Mulheres”, ele pode não deixar suficientemente claro que não se trata de um sistema de normas que vise a “igualdade dos sexos”, já que esta é impossível face à natureza que os fez diferentes.

Afigura-se-me assim, que o conceito “Direito da Igualdade de Género” tem em conta o modo assimétrico como a sociedade vê as mulheres e os homens (Amâncio, 1994: 179), mas que, partindo da realidade dessa assimetria produzida e mantida pelos papéis sociais que, em todo o mundo, secundarizam as mulheres perante os homens⁵, tem por objectivo ultrapassá-la e gerar a igualdade. Não assume pois o diferencialismo como forma de organização social, a armadilha de que “o feminino é um mundo em si, (e) o masculino é um outro” (Badinter, 2003: 196). Este conceito reflecte a tese de que, embora, na prática, a normatividade social reforce a desigualdade por causa do sexo, o direito recusa esta situação e quer alterá-la, para que se atinja a participação equilibrada de homens e mulheres em todas as esferas da vida, concretizando afinal o “primado da cultura sobre a natureza” (Badinter, 2003: 53).

Defendida que está a pertinência do conceito, importa defender a sua autonomia. Com efeito, o Direito da Igualdade de Género atravessa todo o direito, porque o Estado legislador tem por tarefa fundamental promovê-la. Não se trata de regras avulsas, nem sequer de regras dispersas pelos vários ramos em razão da matéria. Há um objectivo comum que preside às diversas normas jurídicas qualquer que seja o domínio em que se integrem: a igualdade real do conjunto

5 Consultar a propósito os Relatórios do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (www.undp.org), com particular ênfase, a partir do relatório de 1995.

dos homens e do conjunto das mulheres traduzida no equilíbrio dos indicadores do desenvolvimento humano. E há regras próprias para operacionalização do objectivo mencionado: acções positivas, garantia de limiares de paridade, transversalização em todas as políticas públicas, educação e formação para a cidadania democrática. Afigura-se-me assim que a autonomia se justifica.

Este aspecto é, aliás, evidenciado no artigo de Teresa Pizarro Beleza – a pioneira das académicas portuguesas a aplicar a chamada crítica feminista ao direito⁶ e uma referência notável para quem pretenda aprofundar esta área – quando refere que o estudo da construção jurídica das relações de género implica a necessidade de convocar diversas áreas do Direito para além da busca de fontes extra-jurídicas.

*

Um olhar a que correspondeu também a designação e o conteúdo do “1º Curso de Pós-Graduação em Direito da Igualdade de Género” – pensado como um percurso formativo em três fases: Conhecer a realidade (a situação dos homens e das mulheres em Portugal no trabalho, na família, face aos usos do tempo, na saúde, na linguagem, na educação e no ensino, na vida política); Reflectir sobre a realidade (sexo e género, concepções filosóficas e representações do feminino, os feminismos, a cidadania) e Intervir na realidade com instrumentos para a concretização da igualdade de homens e mulheres (a acção das organizações internacionais, a globalização, o desenvolvimento, os estudos de género e o direito) – organizado em 2003/4 pelo Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, coordenado em parceria pelo Prof. Guilherme de Oliveira e por mim própria⁷, e em que participou, no bloco relativo ao direito, a maioria das/os autoras/es presentes neste número da *ex aequo*.

*

6 Veja-se a sua tese de doutoramento intitulada *Mulheres, Direito e Crime ou a perplexidade de Casandra*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1991.

7 O plano do “1º Curso de Pós-Graduação em Direito da Igualdade de Género” foi o seguinte:

I – A situação dos homens e das mulheres em Portugal

1. Transformações na família e igualdade entre homens e mulheres – Anália Torres (*Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa – Lisboa*)
2. Famílias alargadas e redes de apoio familiar – Sílvia Portugal (*Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra*)
3. A conciliação da vida familiar com a actividade profissional – Maria das Dores Guerreiro (*Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa – Lisboa*)
4. A situação no trabalho e no emprego – Virgínia Ferreira (*Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra*)
5. A situação em face dos usos do tempo – Heloísa Perista (*Centro de Estudos para a Intervenção Social – Lisboa*)
6. A situação na saúde – Luísa Ferreira da Silva (*Universidade Aberta – Delegação Porto*)
7. A situação na educação e no ensino – Teresa Pinto (*Universidade Aberta – Lisboa*)
8. A situação na linguagem – Graça Abranches (*Centro de Estudos Sociais – Universidade de Coimbra*)
9. A situação na vida política – Isabel Espada (*Instituto de Estudos para o Desenvolvimento – Lisboa*)

O número 10 da revista pretende-se de múltiplos efeitos. Visa assim:

- tornar claro o papel decisivo do direito na concretização da igualdade de homens e mulheres;
- recordar alguns aspectos da legislação que se manteve ou desenvolveu em Portugal durante o Estado Novo evidenciando o modo como contribuiu para a subalternização das mulheres e, em especial, das mulheres casadas;
- contribuir para que o direito em Portugal, os/as seus/suas cultores/as e as suas escolas participem do debate e do estudo deste tema e assumam o seu lugar no âmbito dos 'estudos de género';
- contribuir para a banalização e para a consistência da aplicação das normas neste domínio;

II – Reflexões sobre a realidade e perspectivas de intervenção

10. Sexo e género numa perspectiva histórico-psicológica – Lígia Amâncio (*Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa – Lisboa*)

11. Percursos para a igualdade de homens e mulheres – Os feminismos – Conceição Nogueira (*Universidade do Minho*)

12. A cidadania na construção da igualdade de homens e mulheres – Helena Costa Araújo (*Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto*)

13. Concepções filosóficas e representações do feminino – Fernanda Henriques (*Universidade de Évora*)

III – A dimensão internacional da igualdade de género e os 'Estudos sobre as Mulheres'

14. A acção das organizações internacionais para a igualdade de homens e mulheres – Regina Tavares da Silva (*Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres*)

15. Globalização, igualdade de homens e mulheres e desenvolvimento – Manuela Silva (Professora Catedrática jubilada do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa)

16. Os "Estudos sobre as mulheres" em Portugal – Teresa Joaquim (*Universidade Aberta – Lisboa*)

IV – O direito como instrumento para a igualdade de homens e mulheres

17. O impacto dos estudos feministas no Direito – Teresa Pizarro Beleza (*Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*)

18. Igualdade de homens e mulheres no Direito da Família – Guilherme de Oliveira (*Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*)

19. Igualdade de homens e mulheres no Direito do Trabalho – Jorge Leite (*Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*)

20. A situação na segurança social e na protecção social – João Pedroso (*Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra*)

21. Igualdade de homens e mulheres no Direito Comunitário – Maria do Rosário Palma Ramalho (*Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*)

22. Violência em função do sexo e combate ao tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual – Anabela Rodrigues (*Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*)

23. Acções positivas e princípio da igualdade – Vera Lúcia Raposo (*Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*)

24. Meios de tutela dos direitos – Jorge Costa (*Procurador da República*)

25. Os direitos humanos das mulheres no Direito Internacional Público – Maria Teresa Féria (*Associação Portuguesa de Mulheres Juristas*)

26. Novas respostas para a concretização do direito à igualdade de mulheres e homens – Maria do Céu da Cunha Rêgo

- reunir e divulgar alguma da reflexão jurídica que se vem fazendo em Portugal sobre a matéria;
- encorajar o aprofundamento dos estudos jurídicos sobre a igualdade de homens e mulheres;
- aumentar o interesse das Faculdades de Direito para o ensino desta dimensão;
- melhorar o conhecimento do direito da igualdade de género por parte de juristas, de não juristas, de operadores do direito em qualquer circunstância, bem como dos/as destinatários/as das normas em questão;
- apresentar propostas que se considera poderão aperfeiçoar as respostas da ordem jurídica;
- contribuir para que o Estado tenha melhores condições para a promoção da igualdade entre homens e mulheres que lhe cabe executar como tarefa fundamental, nos termos da alínea h) do art. 9º da Constituição.

De um modo ou de outro, considero que o conjunto dos artigos da revista corresponde ao pretendido.

Maria Lúcia Amaral, no seu artigo intitulado "Um povo de homens e de mulheres", toca na essência da soberania ao defender que, desde a revisão constitucional de 1997, ficou clarificado que, para a nossa ordem jurídica, o

povo português se transmutou de *povo de cidadãos* (indiferenciados em função do sexo) para *um povo de homens e de mulheres* (art. 109), ... [o que leva] a Constituição portuguesa a abrir um novo paradigma no universo específico do léxico do constitucionalismo.

Esta aproximação inovadora e corajosa pode abrir, desde já, caminho à legitimação sistemática de acções positivas.

Recorda também a autora que, sob o ponto de vista da estrutura jurídica, a ordem portuguesa é, agora, e no plano infraconstitucional, não apenas uma ordem igualitária como uma ordem *amiga* da correcção das desigualdades injustas, embora sublinhe que "a ordem jurídica *concretizadora* da Constituição tem sido *não efectiva*", dadas as alterações frequentes a que a mesma Constituição tem sido sujeita.

*

Mas não tem sido este o único motivo a impedir que se efectivem as normas constitucionais no domínio da igualdade de género. Teresa Pizarro Beleza a propósito de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Maio de 2004, comentado no seu artigo "Anjos e monstros – A construção das relações de género no Direito Penal", considera que "as práticas sociais e o seu reconhecimento normativo nas decisões judiciais se encarregam de travar as mudanças mais significativas e mais profundas" exigidas, designadamente, pela "necessidade de desfazer a distribuição rígida de papéis sociais em função do sexo das pessoas" referida, "pela primeira vez

no Direito Internacional pela Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres”, de que Portugal é parte desde 1980⁸.

A formação inicial e ao longo da vida de operadores jurídicos no domínio do Direito da Igualdade de Género é, assim, neste artigo, indirectamente reconhecida como indispensável.

Na mesma linha e a propósito do papel do Ministério Público no contexto da tutela do direito, o artigo de Jorge Costa sobre “Meios de Tutela do Direito” reforça a importância de “uma cultura judiciária atenta à igualdade”, já que “também os Tribunais, em geral, terão de se deixar envolver na sua *praxis* por esta nova ideia do direito da igualdade”.

Importa, com efeito, banir da organização social os relacionamentos hierarquizados entre homens e mulheres. O artigo de Guilherme de Oliveira “Dois numa só carne” recorda como o velho Direito civil da Família construía esses relacionamentos na esfera privada:

(A) ideia de fusão de unidade conjugal e de supremacia do marido transpunha-se (...) para a direcção da sociedade familiar. Partia-se do pressuposto de que a gestão da família carecia de unidade de direcção, e esta direcção unitária não podia, segundo as concepções da época, deixar de pertencer ao marido — mais experiente e encarregado relações externas da família.

Até que,

a entrada em vigor da Constituição da República, em 1976, alterou tudo. O princípio da igualdade dos cônjuges, consagrado sem restrições, provocou a inconstitucionalidade de todas as regras desigualitárias; estas regras, segundo o nosso sistema jurídico, deixaram de poder ser aplicadas pelos tribunais, automaticamente, sem necessidade de qualquer declaração formal nesse sentido.

Este autor considera no entanto que “devia merecer mais atenção o modo como o Direito encara o trabalho doméstico e o cuidado dos filhos”, sublinhando que

o sistema jurídico não valoriza hoje, adequadamente, os prejuízos profissionais que um cônjuge — provavelmente a mulher — sofre quando quer atender aos encargos familiares. Estas necessidades podem levar as mulheres a renunciar à formação profissional em horas extraordinárias ou em lugares diversos do local de trabalho, a renunciar a promoções que envolvam deslocações ou horários alargados, a preferir horários reduzidos e fixos; as necessidades de trabalho doméstico podem levar as mulheres, em geral, a afastarem-se da competição no mercado de trabalho, com as

8 Esta Convenção foi aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de Julho.

perdas de habilitações correspondentes. Por força destas renúncias, e dos prejuízos profissionais que elas suscitam, as mulheres acabam por contribuir mais do que a fórmula legal lhes impõe. Dir-se-á que as renúncias, ainda que excessivas, resultam de uma ponderação das necessidades familiares, e de uma hierarquia espontânea que os cônjuges estabelecem entre as suas prioridades; as renúncias das mulheres são afinal esperadas, voluntárias e pacíficas. Mas é porventura esta normalidade que se torna suspeita, esta espécie de inevitabilidade da renúncia que a mulher tem de encarar, ao contrário do marido.

Palavras sábias num tempo em que o Código do Trabalho, aprovado em 2004, e projectos de legislação avulsa encorajam o afastamento das mulheres do mercado de trabalho ou o reforço da fragilidade da sua posição nesse mercado e parecem pretender retomar a visão transpersonalista da família, um dos pilares mais fortes da ideologia do Estado Novo. É o caso do encorajamento ao trabalho a tempo parcial como forma de compatibilização da actividade profissional com a vida familiar, numa perspectiva apenas formalmente igualitária e criando condições para o reforço dos papéis sociais de género⁹. É o caso do sugerido alargamento para 5 meses da duração da licença por maternidade com uma redução concomitante dos montantes de retribuição. É o caso do projecto de Lei de Bases da Família¹⁰.

Onde fica com estas normas e com estes projectos a igualdade de poder soberano das mulheres e dos homens que integram o nosso conceito constitucional de povo como defende Maria Lúcia Amaral? Que poder igual — o único verdadeiramente dissuasor da violência em função do sexo — pode existir, com reforço tanto da assimetria de ganhos e rendimentos gerada por trabalho pago em tempo parcial como da fragilização do estatuto laboral das mulheres, potenciadores a prazo do seu desemprego e de redução da sua empregabilidade?

Não vejo como possam estas normas e projectos conformar-se, como devem, também com o direito comunitário aplicável. Como refere o artigo de Maria do Rosário Palma Ramalho “Igualdade de Género e Direito Comunitário — Notas breves”:

Na matéria que nos ocupa, o princípio do primado do direito comunitário não se basta, pois, com a tradicional exigência formal de transposição das Directivas que contêm as regras gerais na matéria, mas envolve exigências mais concretas, de acompanhamento da implementação das normas comunitárias no terreno, da promoção do diálogo social nesta área específica, em suma, de uma responsabilização activa dos Estados na promoção do valor da igualdade de género.

9 Código do Trabalho, (art. 43º n.º 1 b).

“100 compromissos para uma Política da Família” apresentados pelo Governo em Março de 2004 — compromissos 49 e 50.

10 Particularmente das suas Bases II, V, X, XIII, Cap. IV, especialmente Bases XXVII, XXIX, XXX.

Considero particularmente importante que Maria do Rosário Palma Ramalho defenda que:

O sistema comunitário permite também concluir pela existência de um fundamento sólido para tomar a igualdade entre mulheres e homens como um vector específico da igualdade – e não como «mais um» entre outros valores da igualdade impostos pelo direito comunitário. É que, não obstante a introdução nos Tratados do princípio geral de não discriminação por razões religiosas, étnicas, políticas, familiares, sexuais ou relativas à orientação sexual (no art. 13º do TCE)¹¹, apenas a igualdade entre os homens e as mulheres corresponde a um objectivo fundamental da União e tem a característica da transversalidade a todas as suas medidas e políticas. (...) O grau de evolução do direito comunitário nesta área permite consolidar a igualdade entre homens e mulheres como um princípio positivo e activo da União Europeia, que não cabe apenas reafirmar periodicamente, mas sim promover de uma forma constante. Numa palavra, tal como está hoje consagrado, o princípio deixou definitivamente de ser um princípio de não discriminação para passar a ser um princípio de parificação entre mulheres e homens.

Esta outra inovação conceptual – um princípio de parificação entre mulheres e homens – pode contribuir decisivamente para a operacionalização do conceito constitucional de “povo de homens e de mulheres” avançado por Maria Lúcia Amaral.

Sublinhando a relevância da operacionalização, o artigo de Jorge Costa elenca os meios de tutela do Direito numa perspectiva vasta e aberta. Assim, o “direito ao direito” não é apresentado apenas através das instâncias formais, designadamente Tribunais¹², Ministério Público e Provedor de Justiça, mas também através de instâncias informais como sindicatos, organizações não governamentais, opinião pública e comunicação social. Esta perspectiva é designada pelo autor como uma “rede de defesa do direito”, um conceito que, em minha opinião, também nos implica e nos co-responsabiliza, como cidadãos e cidadãs, na construção participada e exigente do Estado de direito.

Exemplo claro desta atitude, através de uma organização não governamental, é o testemunho “Intervenção de cidadania – Contributo para a mudança do Direito” de Maria Teresa Féria, na sua qualidade de Presidente da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, uma organização não governamental que

se tem caracterizado por um continuado e esforçado exercício de utilização dos recursos existentes no domínio do Direito no sentido de tentar erradicar as desigualdades do estatuto jurídico das mulheres que, entre nós, teimosamente persistem.

11 Tratado que institui a Comunidade Europeia.

12 Constitucional, Cíveis, Criminais, de Trabalho, Administrativos.

*

Junto-me ao apelo que a autora faz ao trabalho interdisciplinar e conjunto para que “a igualdade (seja) lei”, no mesmo sentido em que Jorge Costa refere que “a lei não é, ainda, direito aplicado”. E, nesse contexto, apresento neste número da revista um contributo intitulado “Novas respostas do direito para a concretização da igualdade de género”. Delas saliento, na linha das/os outras/os participantes neste número da *ex aequo*, o reconhecimento do direito fundamental de homens e mulheres à igualdade, e acrescento o reconhecimento do direito fundamental ao cuidado e do dever fundamental de cuidar.

Ao apresentar esta última proposta, tenho presentes quer diversas reflexões de especialistas, quer documentos com estatuto diverso de organizações internacionais.

Dessas reflexões recorro – e assim a homenageio na semana em que nos deixou – a preocupação de Maria de Lourdes Pintasilgo com o trabalho de cuidado, manifestada designadamente aquando das comemorações dos 20 anos da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (Pintasilgo, 2000: 55) como segue:

esse mundo de espantoso valor económico
que é o trabalho não remunerado
e não-monetarizado
realizado até hoje sobretudo pelas mulheres na família,

e explanada no Relatório da Comissão Independente sobre População e Qualidade de Vida¹³, Comissão a que presidiu:

Procuramos uma ética universalmente aceite de cuidarmos dos outros seres humanos (...). É dentro deste sistema de valores do “cuidar” que uma melhoria sustentável da qualidade de vida pode tornar-se o objecto essencial da política. Por ser baseado, como é, na interacção constante, o cuidar tem a capacidade de promover atitudes e práticas igualitárias. Acreditamos que o cuidado de deve tornar visível.

De entre documentos de organizações internacionais saliento o Relatório do Desenvolvimento Humano de 1999, ao sublinhar que¹⁴:

muitas vezes negligenciado, é o impacto no cuidado e no trabalho de cuidar – tarefa de prover as necessidades de crianças, doentes, idosos e (não esquecer) o resto de nós, exaustos pelas solicitações da vida quotidiana. (...)

13 p. 343 e ss.

14 www.undp.org, RDH 1999, p. 77 e ss.

O cuidado, muitas vezes referido como reprodução social, é também essencial para a sustentabilidade económica. (...)

Em quase todas as sociedades, a divisão do trabalho em função do sexo passa a responsabilidade do trabalho de cuidado às mulheres, a maior parte dele sem remuneração – na família ou como actividade voluntária na comunidade. (...) Um desafio para o desenvolvimento humano é encontrar incentivos e recompensas (...) reconhecendo a necessidade de igualdade de género e distribuindo com justiça os ónus e custos. (...)

Um tema consistente do fundamentalismo religioso em todo o mundo: restabelecer as regras que restringem os direitos das mulheres com medo de que estas abandonem as responsabilidades de cuidado. (...) Há que encontrar um equilíbrio entre os direitos individuais e as obrigações sociais de cuidado. (...)

As respostas extremas da regressão patriarcal e da mercantilização do cuidado requerem muito menos esforço do que a negociação e a resposta democrática, que requer uma reflexão séria sobre como reforçar a responsabilidade pelo cuidado na comunidade... [e que] não significa mandar as mulheres para os seus papéis tradicionais de dona de casa e de mãe, fechando-lhes outras oportunidades. Significa partilhar serviços de cuidado não pagos, entre as mulheres e os homens.

*

Por motivos vários, não foi possível que esta *ex aequo* reunisse contributos de todas as áreas pertinentes do Direito. Mas considero que ilustra suficientemente a necessidade e a vantagem da divulgação do pensamento e da acção de juristas portuguesas/es em matéria de igualdade de género. E também deixa em aberto, espero, a possibilidade de que um outro número da revista sobre esta temática nos venha a fazer reflectir sobre os modos como o Direito poderá ajudar a melhorar as nossas vidas.

Referências bibliográficas

- Amâncio, Lúcia (1994), *Masculino e Feminino – A construção social da diferença*, Porto, Edições Afrontamento.
- Badinter, Elisabeth (2003), *La fausse route*, Paris, Odile Jacob.
- Beleza, Teresa (1991), *Mulheres, Direito e Crime ou a Perplexidade de Cassandra*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Comissão Independente População e Qualidade de Vida (1998), *Cuidar o Futuro – Um programa radical para viver melhor*, Lisboa, Trinova.
- Pintasilgo Maria de Lourdes (2000), “Para a Igualdade, o Imperativo da Redefinição do Trabalho”, em *Colóquio Internacional ‘Igualdade de Oportunidades entre mulheres e homens no Trabalho, no Emprego e na Formação Profissional’* – Lisboa, CITE, 43-60.
- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, *Relatório do Desenvolvimento Humano de 1999*.